

Sessão de 21.03.94 Acórdão nº 101-86.252

Recurso nº 104.159 IRPJ - EX: DE 1987 E 1988

Recorrente: FABRICA DE VELUDO PETRÓPOLIS LTDA.

Recorrido: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não dá lugar ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de documentos comprobatórios em razão de seu perecimento em incêndio superveniente à apresentação da declaração de rendimentos ocorrido no estabelecimento da empresa, não sendo comprovada a culpa da pessoa jurídica na ocorrência do sinistro, ou inexatidão dos registros contábeis que tornasse a escrita imprestável para determinar o lucro real.

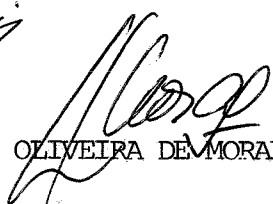
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FÁBRICA DE VELUDO PETRÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de março de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

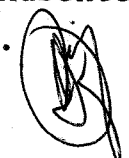

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Roberto William Gonçalves, Rau Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



Acórdão nº 101-86.252

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE VELUDO PETRÓPOLIS LTDA. qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 73 do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu- RJ., com base no parecer de fls. 70/72, da DIVITRI, daquela Delegacia.

A empresa sofreu arbitramento dos seus lucros referentes aos exercícios de 1987 e de 1988 tendo por fundamento fático a falta de prestação de esclarecimentos concernentes à produção e estoque final dos referidos exercícios solicitados pela fiscalização, e por fundamento legal o disposto no inciso I do artigo 399 do RIR/80 e Portarias nº 22, 264/81 e 217/83.

Em sua impugnação (fls.15/26), a autuada diz, em síntese, que inobstante tenha a fiscalização tomado conhecimento do incêndio ocorrido em suas instalações, em 30/11/90, que destruiu a documentação pertinente àqueles períodos, solicitou, em 16/01/91, os esclarecimentos de fls. 4. Por não ter sido atendida, ante a impossibilidade material ditada pelo sinistro, arbitrou-lhe os lucros, de forma incompreensível, com fundamento no inciso I do art. 399, do RIR/80, que não tem aplicação ao caso. Alega a ocorrência de caso fortuito ou força maior como excludente da obrigação de manter os documentos que seriam necessários à prestação dos esclarecimentos solicitados. Discorre sobre esse instituto com base na doutrina, argumentando que todos os elementos que o caracterizam estavam presente na espécie. Cita também jurisprudência administrativa em seu favor.



Informação fiscal às fls. 58/60, sustentando o arbitramento. Aponta discrepâncias no estoque que, a seu ver, somente seriam esclarecidas através das informações solicitadas no termo de 16/01/91, para constatação de que a empresa não fabricara e nem vendera nenhuma unidade composta da matéria-prima estocada em períodos anteriores.

O parecer da DIVITRI acolheu os fundamentos do autuante, entendendo que fora concedido o prazo de noventa dias para que a empresa recompusesse a sua escrita, não tendo a ela em sua impugnação registrado qualquer esforço no sentido de recompor a sua escrita a fim de dirimir a acusação de redução nos resultados apontada pelo autuante. As declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados não anulam a autuação, visto que os valores declarados têm obrigatoriamente que estar apoiados na escrituração correspondente.

Na fase recursal (fls.77/84), a empresa assevera que o julgador de primeira instância ignorou a prova dos autos, a doutrina e a jurisprudência administrativa sobre incêndio como força maior. Alega também que os pareceristas e o autuante têm opiniões discordantes quanto à motivação do arbitramento, mostrando os pontos de desencontro. Reitera as razões de sua impugnação, e sustenta que o Ac. 105-9.837 aplica-se ao caso como uma luva.

é o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica teve por fundamento o inciso I do art. 399, do RIR/80.

Todavia, os fatos descritos na autuação não se ajustam à hipótese legal prevista no inciso I do artigo 399 do RIR/80.

Dispõe o mencionado dispositivo regulamentar:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I- o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;"

Os autos revelam que a empresa mantinha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e elaborara as devidas demonstrações financeiras.

Na verdade, o que pereceu no incêndio, ocorrido em 30/11/90 (fls. 27/47), foi a documentação relativa aos períodos-base em questão, posto que os livros encontravam-se em poder do fisco desde 18/07/90, data do Termo de Início.



A própria fiscalização declara a existência dos livros no termo lavrado em 16/01/91 (fls. 4), oportunidade em que os devolveu à empresa.

Em consequência do exame neles efetuado, o autuante, antes do incêndio, limitara-se tão-somente a intimar a pessoa jurídica a comprovar o seu passivo; depois do sinistro, ao ensejo da devolução dos livros, intimou-a também a prestar informações, cujo atendimento ficou, se não impossível, como alega a recorrente, bem dificultado ante a destruição dos documentos.

É certo que a empresa é obrigada a conservar em boa guarda os respectivos livros e documentos que dão suporte à escrituração, enquanto não prescritas as ações correspondentes para exibição ao fisco.

No entanto, não é menos verdade, que se trata de uma obrigação de fazer e essa obrigação se resolve diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o devedor ao cumprimento dela (Código Civil, artigo 1.058, par. ún.).

A jurisprudência do Colegiado (Ac. 101-74.138 e inúmeros outros) é no sentido de que "não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, e não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade".



Acórdão nº 101-86.252

6

No exame do caso sob julgamento, a fiscalização não comprovou a existência sequer de culpa do contribuinte na ocorrência do sinistro, mediante laudo pericial conclusivo nesse sentido, ou no perecimento dos documentos comprobatórios em razão de guarda em local impróprio.

As dúvidas suscitadas na diligência não são razão suficiente para o arbitramento de lucros, posto que não ensejariam a imprestabilidade da escrita. Ainda que se pudesse caracterizar omissão do cumprimento da diligência determinada, esse não seria o caminho acertado, uma vez que a fiscalização poderia, mantendo o lucro real apontado na escrituração e comprovando junto a outras fontes eventual desvio de receitas ou majoração de custos, adicionar-lhe o respectivo valor.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA